



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF

Sessão de 21 de fevereiro de 19 84

ACORDÃO Nº 105-0.696

Recurso nº : 87.603 - IRPJ - EXS: DE 1981 e 1982

Recorrente : COMAQ - COMERCIAL DE MÁQUINAS E MOTORES LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE

NULIDADE - Decisão de Primeiro Grau - Cerceamento de defesa - O não atendimento ao pedido de diligência feito pela empresa autuada não implica, só por si, em cerceamento de defesa.

OMISSÃO DE RECEITAS - Suprimentos de caixa - A simples prova da capacidade financeira do supridor não basta para comprovação dos suprimentos por ele realizados. É necessário, para tal, a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas.

OMISSÃO DE RECEITAS - Divergência entre a escrituração contábil e a comercial - Caracteriza hipótese de omissão de receitas o fato de a demonstração de resultados da empresa acusar receitas de vendas a menor em relação ao que consta da escrituração fiscal, desde que a empresa não consiga provar que tal divergência se deve a mero erro de natureza material.

CUSTOS - Comprovante inábil - Deverá ser oferecido à tributação o valor de nota fiscal emitida por empresa não inscrita no C.G.C. do Ministério da Fazenda e cuja sede se encontra em lugar ignorado, por se tratar de documento inábil para provar a aquisição de mercadorias que compõem o custo de vendas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMAQ - COMERCIAL DE MÁQUINAS E MOTORES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Con₀₁₁

selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preli-
minar de nulidade da decisão de primeiro grau, e, no mérito, em NEGAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in-
tegrar o presente julgado. *JM*

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1984

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

A. Cabral
ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR

VISTO EM

Lauro DoeHLer
LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

SESSÃO DE: 23 FEV 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto
Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domeni-
ci e Oswaldo Sant'Anna. *JM*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0480/012.735/82-13

RECURSO N.º: 87.603

ACÓRDÃO N.º: 105-0.696

RECORRENTE: COMAQ - COMERCIAL DE MÁQUINAS E MOTORES LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMAQ - COMERCIAL DE MÁQUINAS E MOTORES LTDA., sociedade com sede à Avenida Sul, nº 1290, na Cidade de Recife, Estado de Pernambuco, inscrita no C.G.C. do Ministério da Fazenda sob o nº 10.979.110/0001-09, não se conformando com a decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade, recorre a este Colegiado, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Examina-se a matéria, por partes.

I - OMISSÃO DE RECEITAS

SUPRIMENTOS DE CAIXA NÃO COMPROVADOS

De acordo com o auto de infração, de fls. 2, o sócio ALUÍZIO DA COSTA GULDE, detentor da participação majoritária no capital social, beneficiou-se de vários créditos em sua conta corrente, tudo a título de suprimento de caixa. Alguns desses créditos estavam com documentação bancária coincidente em datas e valores. Todavia, os abaixo relacionados, realizados no ano-base de 1980, exercício de 1981, foram feitos em dinheiro, não havendo a comprovação da efetiva entrega do numerário.

Acórdão nº 105-0.696

<u>VALOR Cr\$</u>	<u>Data</u>	<u>Caixa</u>
180.000,00	29/02	06
250.000,00	31/03	04
100.000,00	31/03	93-A
414.000,00	30/04	36
202.000,00	31/05	43
90.000,00	30/06	333
72.263,00	31/07	354
50.000,00	31/08	95
450.000,00	31/08	34
129.600,00	30/09	112 e 147
136.000,00	31.10	435
180.000,00	31/10	380
200.000,00	24/11	60
<u>180.000,00</u>	24/11	37
2.633.863,52		

No exercício de 1982, ano-base de 1981, foram, igualmente, registrados vários créditos na conta corrente do sócio majoritário ALUIZIO DA COSTA GULDE. Ocorre que esses suprimentos, feitos em dinheiro, não têm comprovação da efetiva entrega do numerário. Os valores são os seguintes:

<u>VALOR EM CR\$</u>	<u>Data</u>	<u>Caixa</u>
464.000,00	Fev/81	153/140
199.936,00	Mar/81	(Diário nº 6, fls.319)
80.000,00	Abr/81	108
300.000,00	Jun/81	482-B
820.000,00	Jul/81	092 e 111
<u>160.000,00</u>	Dez/81	nº ilegível
2.023.936,00		

A empresa, na impugnação, afirmou que a conta nº 11212 "Devedores - Credores Diversos" funciona na forma de conta corrente registrando, tanto os saldos credores, como devedores, tal como uma conta bancária. Assim nessa conta são registrados os pagamentos, créditos e adiantamentos de pro-labore, as pequenas despe- *dm*

Acórdão nº 105-0.696

sas de responsabilidade do sócio que por sua conveniência e controle são pagas pelo caixa da empresa, e, finalmente, os empréstimos efetuados à empresa para cobertura de despesa da empresa quando esta, por qualquer razão, não possui recursos suficientes disponíveis. Recorda que certos créditos como, por exemplo, o de Cr\$ 414.000,00 na realidade englobam vários suprimentos e que os Cr\$ 100.000,00 se referem a suprimento feito por cheque.

Informa, ainda, que os suprimentos de caixa vão sendo feitos sempre que se torne necessário, em quantias suficientes para liquidação das obrigações da empresa. À medida em que se regularizam os recebimentos de clientes, as quantias vão sendo devolvidas novamente ao sócio, que, na maioria das vezes, logo depois, as devolve à empresa, e assim por diante.

No exercício de 1981, ano-base de 1980, o saldo, no final do exercício, era de apenas Cr\$ 941.608,04 e não de Cr\$ 2.633.863,52, como afirma o fiscal autuante.

Para contestar o fiscal, argumenta, ainda, que a prova da entrega efetiva do numerário está no fato de que as despesas foram pagas. Se não tivesse havido suprimento, como poderia ter havido o pagamento? "Existe diferença entre dinheiro do sócio e dinheiro da empresa depois que ambos se encontram em poder do caixa?"

Na verdade, continua, os recursos entregues pelo sócio tiveram por base empréstimos pessoais, venda de imóveis de sua propriedade e, principalmente, por retorno dos mesmos recursos. Torna-se quase impossível, no entanto, apresentar um demonstrativo de cada um desses suprimentos.

Quanto aos recursos supridos, no exercício de 1982, ano-base de 1981, os mesmos foram devidos a empréstimos obtidos junto a bancos, no montante de Cr\$ 2.129.770,00. A movimentação da conta apresentou um saldo no início do mês de janeiro de Cr\$ 941.608,04 e em 31 de dezembro de 1981 de Cr\$ 117.834,00, o que demonstra que, nesse ano, a autuada recebeu menos recursos do seu

Acórdão nº 105-0.696

sócio do que reembolsou-o das quantias emprestadas, inclusive relativas a 1980.

Na Informação Fiscal, de fls. 46, o fiscal autuante chamou a atenção para o fato de que a empresa tem consciência de que a tributação foi feita em decorrência da falta de prova da efetiva entrega do numerário. Reconheceu o fiscal que a empresa comprovou o suprimento da ordem de Cr\$ 100.000,00 embutidos nos Cr\$ 414.000.00.

O Delegado da Receita Federal confirmou o auto de infração, em sua redação original, com fundamento nos seguintes argumentos:

a) a simples prova da capacidade financeira do supridor não basta para comprovação dos suprimentos efetuados à pessoa jurídica, sendo necessário para tal a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com a importância suprida, conforme o entendimento do Parecer Normativo CST nº 242/71;

b) a documentação apresentada não comprova os suprimentos efetuados pelo sócio, não podendo ser aceito como comprovado nem mesmo o valor de Cr\$ 100.000,00, visto não ter sido apresentada comprovação da existência do cheque que segundo a impugnante corresponderia ao suprimento referido;

c) a documentação apresentada pela defesa, referente aos suprimentos apontados pela fiscalização como ocorridos no ano-base de 1981, não coincide em datas e valores com os suprimentos referidos, razão porque é de se manter a tributação do valor de Cr\$ 2.023.936,00 apurado no item "I" do Termo de Encerramento de Fiscalização.

No recurso voluntário, de fls. 64, a empresa alegou, preliminarmente, que havia solicitado diligências a respeito da ma

Acórdão nº 105-0.696

téria, mas a autoridade a quo não atendeu a seu pedido. Ora, a falta de diligência na empresa demonstra evidente cerceamento de defesa. A seguir, menciona quantia por quantia das que foram glosadas pelo Fiscal autuante e apresenta explicação a respeito. Por questão de brevidade, deixa-se de relatar tudo o que foi dito, mas, no voto, cada quantia glosada será analisada.

II - OMISSÃO DE RECEITA
DIFERENÇA ENTRE A ESCRITURAÇÃO
FISCAL E A CONTÁBIL

O fiscal autuante verificou a existência de divergência entre a escrituração fiscal e a contábil, no exercício de 1982, considerando a diferença de Cr\$ 211.206,90 como omissão de receitas. Para tanto, elaborou o seguinte demonstrativo:

"Vendas Maceió	Cr\$ 36.731.779,83	
Vendas Recife	Cr\$ 43.803.420,96	Cr\$ 80.535.200,79
(-) Valor da venda de bem móvel, cuja receita foi oferecida à tributação		Cr\$ (400.000,00)
Valor correto total conf. Registro de Apuração de ICM (menos a venda do móvel		Cr\$ 80.135.200,79
Valor declarado (conf. balanço)		Cr\$ (79.923.993,89)
Diferença tributável		Cr\$ 211.206,90".

Na impugnação, a empresa alegou que, conforme se poderia verificar pela leitura do quadro 13 - Demonstração do Lucro Líquido do Exercício, do Formulário I, da Declaração de Rendimentos do exercício de 1982, ano-base de 1981, obteve receitas não operacionais da ordem de Cr\$ 552.891,00. A fiscalização só considerou Cr\$ 400.000,00, mas há, também, a importância de Cr\$ 20.000,00, referentes à venda de outro bem móvel oferecido à tributação do ICM. A diferença que ainda persiste é relativa à transferência de estoques que foram efetuados erroneamente nos livros fiscais, alguns já identificados pela impugnante. Quando da realização de diligências, comprometer-se-á a provar a existência de documentação que demonstrará não ter existido omissão de receita. *OW*

Acórdão nº 105-0.696

Na Informação Fiscal, o autuante aceitou a exclusão desses Cr\$ 20.000,00 alegados pela impugnante.

O Delegado da Receita Federal confirmou o auto de infração, na sua versão original, considerando o seguinte:

a) a diferença encontrada pela fiscalização em relação às receitas escrituradas nos livros contábeis e nos livros fiscais, no ano-base de 1981, foi apurada, segundo informação do fiscal autuante, de fls. 46, verso, através de várias somas e confe-rências feitas em conjunto com funcionários da contabilidade e posteriormente pelo Assessor da empresa, o qual reconheceu a diferença, em face do consignado nos livros examinados;

b) não procedem os argumentos da impugnante no tocan-te à omissão de receitas apontada no item "C" do Termo de Encerra-mento, não podendo ainda ser reduzida do valor tributável apurado a quantia de Cr\$ 20.000,00, visto não ser apresentada no processo comprovação da venda efetuada bem como a inclusão da referida re-ceitas dentre as apuradas pela fiscalização.

No recurso voluntário, a empresa alega que, no demonstrativo preparado e anexo ao presente (doc. C/1), bem como cópia de toda documentação nele mencionada (docs. C/2 a C/14), está explicado de forma clara e indubitável que ocorreram erros de es-crituração das notas fiscais de venda, nos livros fiscais. A diferença de Cr\$ 1.192,50, não investigada, deixou de ser, dado a sua irrelevância e pelo fato de que seria mais alto o custo para encon-trá-la.

O Doc. C/1, de fls. 148, oferece o seguinte esclarecimento:

"Em julho de 1981, a Carteira Fiscal da Autuada, registrou a MAIOR, uma importância no va-lor de Cr\$ 149.400,00, correspondente as notas da série D-1, nºs 4959 a 4962, (xerox anexa), *dm*

Acórdão nº 105-0.696

que somam realmente Cr\$
16.600,00 e não Cr\$ 166.000,00
como foi registrado no dia
22.07.81, conforme seu livro
de Registro de saídas de Merca-
dorias nº 006, página 171, (xe-
rox anexa), enquanto que a con-
tabilidade registrou o valor
correto Cr\$ 149.400,00

Em outubro de 1981, foi efetua-
do um registro a MAIOR, em va-
lor de Cr\$ 63.000,00 correspon-
dente a um erro de soma no to-
tal das saídas do mês, como po-
de-se comprovar resomando os
valores contábeis das páginas
179, 180 e 181, (xerox anexa)
do seu livro de Registro de
Saída de Mercadorias nº 006 Cr\$ 63.000,00

Também registrando, desta vez,
a MENOR, o valor de Cr\$ 0,60
(Sessenta centavos) na soma das
notas 11382 a 11387 da Série
Única, (xerox anexa) na página
179 do mesmo livro, no dia
07.10.81 Cr\$ (0,60)

Diferença resultante	Cr\$ 212.399,40
Valor tributado pelo auto de infração	Cr\$ 211.206,90
Saldo Resultante	Cr\$ 1.192,50."

III - MULTA POR INFRAÇÃO FISCAL

O auto de infração registrou a existência da dedução de Cr\$ 317.221,53 a título de multa por infração fiscal.

O Delegado da Receita Federal entendeu que a dedução era devida, por se tratar de multa moratória. Assim, a questão não mais está em debate.

IV - PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS

O auto registrou, também, que a autuada criou uma provisão para devedores duvidosos, no exercício de 1982, a maior, no

Acórdão nº 105-0.696

montante de Cr\$ 12.781,00.

Em nenhum momento a empresa se opôs a essa infração, de modo que supõe-se ter aceito essa espécie de irregularidade.

V - DONATIVOS

A mesma coisa se diga a respeito da glosa de donativos, no valor de Cr\$ 8.515,00, em nenhuma parte contestada.

VI - CUSTOS NÃO COMPROVADOS

A empresa contabilizou como custo das mercadorias a Nota Fiscal nº 0094, série C-1, emitida em 30.10.81, por COMERCIL - COMERCIAL AGROINDUSTRIAL RECIFE LTDA., firma expurgada do C.G.C., bem como inexistente no endereço do impresso. A citada nota fiscal foi emitida no valor de Cr\$ 1.114.000,00, quantia esta que onerou os custos indevidamente.

Na impugnação, alegou a empresa que somente quando da fiscalização é que veio a tomar conhecimento, por informação do fiscal autuante, da não inscrição da referida empresa no C.G.C. A compra das mercadorias referidas nessa nota foi efetuada pela filial de Maceió e tais bens deram entrada na empresa. A nota fiscal preenchia todos os requisitos legais, a mercadoria foi entregue e devidamente conferida, a nota fiscal foi escriturada nos livros contábeis e fiscais e, finalmente, a mercadoria foi vendida a terceiros.

Na Informação Fiscal, o autuante lembrou que além de a empresa emitente da nota não estar escrita no C.G.C., não existe no local indicado como sua sede, pois aí existe apenas uma residência familiar. Além do mais, outros pormenores dessa nota fiscal merecem atenção: a) a nota não tem data de saída, o que é bastante estranho para uma operação interestadual; b) a nota com numeração 0094 revela pouca movimentação de venda, notadamente quando sua impressão revela ter sido em dezembro de 1976, cinco anos antes;

Acórdão nº 105-0.696

c) a empresa não pagou a suposta quantia devida.

O Delegado da Receita Federal confirmou a autuação, pelos seguintes motivos:

a) a glosa dos custos no valor de Cr\$ 1.114,000,00 a pontada no item "j" do Termo de Encerramento, foi feita em razão da Nota Fiscal correspondente ser inidônea pela inexistência da firma emitente;

b) conforme verificou a fiscalização, não houve o desembolso por parte da interessada da quantia correspondente ao custo referido.

No recurso voluntário a empresa simplesmente se reportou às razões da impugnação.

VII - IMPOSTO DE RENDA NÃO DEDUTÍVEL

A fiscalização verificou que a empresa deduziu, no exercício de 1982, o imposto de renda pago, no valor de Cr\$ 128.690,00.

Contra essa infração não se opôs a empresa.

É o relatório. 



Acórdão nº 105-0.696

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, relator

A empresa observou os pressupostos para a apresentação do recurso voluntário, inclusive o relativo a prazo, uma vez que tomou ciência da decisão, em 02.05.83, e apresentou o recurso no dia 01.06.83. Conheço, portanto, da peça recursal e passo a examinar a matéria, por partes.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE

A interessada iniciou sua defesa invocando a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que a autoridade a quo não atendeu a seu pedido de diligências.

Cabe dizer que, de conformidade com o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, o atendimento a essa espécie de pedido depende de a autoridade julgadora entender serem necessárias as diligências. A empresa, aliás, não ofereceu argumentos que justificassem a ida de fiscais aos seus estabelecimentos para procederem a diligências.

Na realidade, a interessada dispôs de todo o tempo em que o fiscal esteve em suas dependências para elucidar os pontos obscuros. A própria empresa declara que o fiscal procurou seus funcionários para saber o porquê de certos lançamentos.

Se a escrituração é baseada em documentos, nada impede que a empresa traga para os autos cópias desses documentos a fim de provar a improcedência do auto de infração.

A prova de que as diligências não eram necessárias foi a peça do presente recurso, em que a empresa realmente abordou ponto por ponto do auto de infração.

Não houve, portanto, qualquer cerceamento de defesa. 

Acórdão nº 105-0.696

II - OMISSÃO DE RECEITAS
SUPRIMENTOS NÃO COMPROVADOS

Para que a empresa não se julgue prejudicada em sua defesa, tomarei a liberdade de analisar um por um dos lançamentos glosados pela fiscalização.

2.1 - EXERCÍCIO DE 1981, ANO-BASE DE 1980.

2.1.1 - Cr\$ 180.000,00. Note-se que a escrituração desta quantia foi datada de 29 de fevereiro, enquanto a empresa diz ter recebido a quantia em 19 de fevereiro. Além do mais, o recebimento teria sido de Cr\$ 150.000,00, em dinheiro. A explicação da empresa não convence, não só pela circunstância de as datas e as quantias não serem coincidentes, como também porque em nenhum momento a empresa provou que essa quantia teria realmente sido entregue pelo sócio. É evidente que não basta escriturar no livro Caixa a existência de um suprimento, pois há de ser demonstrada a efetiva entrada no Caixa dessa quantia.

2.1.2 - Cr\$ 250.000,00. Esta quantia foi creditada a favor do sócio, em 31 de março, conf. docs. de fls. 23, tendo como contrapartida o lançamento 04 do Caixa, que registrou a entrega desse numerário. Verifica-se pelos docs. de fls. 76 e 77, que houve um saque na conta do sócio no dia 03 de março e nesse mesmo dia foi feito um depósito em favor da autuada nesse mesmo valor. Não foi feita prova da entrega do numerário à empresa.

2.1.3 - Cr\$ 100.000,00. A empresa creditou, em 31 de março, essa quantia a favor do sócio, tendo como contrapartida o lançamento 93-A, no Caixa, conforme documento de fls. 23. Há, aqui, um equívoco. Diz a interessada que a quantia foi entregue em 07 de março, pelo cheque nº 0795596, enquanto o doc. de fls. 79 não acusa este cheque. A documentação, portanto, não prova o suprimento feito.

2.1.4 - Cr\$ 414.000,00. Houve um crédito, em 30 de 

Acórdão nº 105-0.696

março, a favor do sócio, conf. doc. de fls. 23-v. A empresa diz que esta quantia deve ser desdobrada em outras menores, conf. demonstrativo de fls. 65. As quantias menores teriam sido entregues em dinheiro, mas nenhum documento foi apresentado para provar a efetividade da entrega dessas quantias.

2.1.5 - Cr\$ 202.000,00. Importância creditada ao sócio, em 31 de maio, conf. doc. de fls. 23-v., tendo como contrapartida o lançamento nº 43 do Caixa. Também esta quantia seria dividida em outras menores. A primeira delas, seria Cr\$ 5.000,00 depositados no Banco Econômico. Resta a dúvida: como provar que este depósito foi o dinheiro fornecido pelo sócio?

A segunda quantia (Cr\$ 150.000,00) se encontra escriturada no Caixa como tendo sido fornecida pelo sócio, conf. doc. de fls. 69. Qual a prova da entrega efetiva?

Os restantes Cr\$ 47.000,00 seriam estorno de Caixa, conforme documento de fls. 90. Qual o documento que embasou o estorno? Por quê foi feito?

Como se vê, as provas trazidas pela empresa não são convincentes.

2.1.6 - Cr\$ 90.000,00, creditados, em 30 de junho, conforme lançamento de Caixa nº 333. A empresa se ateve, apenas, a dividir tal quantia em Cr\$ 50.000,00 e Cr\$ 40.000,00, sem trazer qualquer prova da entrega efetiva do respectivo numerário.

2.1.7 - Cr\$ 72.263,52. Crédito realizado em 31 de julho, tendo como contrapartida o lançamento nº 354 do Caixa.

A empresa diz que essa quantia foi relativa ao depósito de Cr\$ 68.333,22 feito por ela. A dúvida que persiste é a seguinte: qual a relação desse depósito com o sócio? Como provar que ele entregou esse dinheiro à sociedade? Os outros Cr\$ 3.980,30, 

Acórdão nº 105-0.696

que a empresa diz terem sido creditados ao sócio em razão de este ter pago a duplicata nº 0149/80, paracem terem sido desmentidos, pois junto a essa duplicata se encontra um documento no qual se afirma que essa quantia foi recebida da COMAQ.

2.1.8 - Cr\$ 50.000,00, creditados em 31 de agosto, referentes ao lançamento nº 95, no Caixa. A recorrente se aproveitou do equívoco do fiscal, que invocou o lançamento nº 95 e este se refere a um débito de Cr\$ 157.225,39. Apesar do equívoco do fiscal, a verdade é que há um crédito a favor do sócio, no dia 31 de agosto, conf. doc. de fls. 99 (doc. A-27) e a empresa não explicou a que título foi feito esse crédito a favor do sócio.

2.1.9 - Cr\$ 450.000,00. Crédito realizado em 31 de agosto, conforme lançamento nº 34, no Caixa. A recorrente desdobrou este valor em outros menores, mas não trouxe para os autos qualquer documento que provasse a entrega efetiva pelo sócio.

2.1.10 - Cr\$ 129.600,00. Crédito realizado em 30 de setembro, referente ao lançamento nº 112 e ao de nº 147, do Caixa. Também aqui esta quantia é desdobrada em quantias menores, sem qualquer prova da efetiva entrega do numerário. A recorrente afirmou: "É sempre bom notar que a empresa nesse dia não possuía recursos próprios suficientes para saldar seus compromissos". Tal afirmação se presta como argumento contra ela mesma, pois acusa a existência de fenômeno conhecido como "estouro de caixa", o que significa estar ela operando com recursos extracontábeis, já que não há provas de que o sócio realmente entregou à empresa o numerário suficiente para ela saldar suas dívidas.

2.1.11 - Cr\$ 136.000,00, creditados em 31 de outubro, conforme lançamento nº 435, do Caixa. A empresa juntou o doc. A-36, que é um cheque sacado pelo Sr. ALUÍZIO, nesse valor, e o doc. A-38, que é cópia do movimento diário do Caixa, no qual há uma entrada, nesse valor, como tendo sido fornecida pelo sócio.

O problema é sempre o mesmo: não há prova da efetiva

Acórdão nº 105-0.696

entrega do numerário à empresa. Ao analisar o doc. A-38, de fls. 111, nota-se que sem o suprimento atribuído ao sócio teria havido "estouro de caixa". Resta, portanto, a pergunta, no sentido de se saber se essa injeção de dinheiro do sócio no último dia do mês, não foi expediente criado justamente para evitar saldo credor de Caixa. De qualquer forma, não ficou demonstrada a efetiva entrega do numerário à empresa.

2.1.12 - Cr\$ 180.000,00, também em 31 de outubro, conforme lançamento nº 380, no Caixa. Diz a empresa que tal suprimento foi feito através do cheque nº 73309 e utilizado para pagamento de diversas duplicatas em Cartório, conforme demonstram os docs. A-39 a A-41.

O Doc. A-40 demonstra que o Sr. ALUIZIO sacou essa quantia no dia 30 de outubro e o doc. A-41 demonstra que foi feito um crédito em favor do sócio, nesse mesmo dia. A pergunta que resta é a mesma: qual a prova da entrega desse numerário à empresa?

2.1.13 - Cr\$ 200.000,00. Esse crédito foi realizado no dia 24 de novembro, com o lançamento de caixa nº 60. O doc. A-42, de fls. 119, demonstra que foi feito um depósito em favor da empresa, nesse valor, mas só isto. Não há prova da entrega dessa quantia à empresa.

2.1.14 - Cr\$ 180.000,00 - Crédito feito em 24 de novembro, referente ao Caixa nº 37. O doc. nº A-43, de fls. 120, demonstra apenas que houve um depósito a favor da empresa, nesse valor, em 06 de novembro. O doc. A-44 acusa um crédito a favor do Sr. ALUIZIO, nesse mesmo valor. Não há ilação necessária entre os dois documentos. Faltam, como sempre, as provas da entrega do numerário à empresa.

2.2 - EXERCÍCIO DE 1982, ANO-BASE DE 1981

A empresa tenta explicar a omissão de receitas, no valor de Cr\$ 2.023.936,00.

Acórdão nº 105-0.696

2.2.1 - Cr\$ 464.000,00, em fevereiro de 1981, conforme lançamento no Caixa nº 153/140. O doc. B-1, de fls. 122, demonstra um depósito de Cr\$ 460.000,00 a favor da empresa, em 11 de fevereiro. O doc. B-2, de fls. 123, é cópia do Caixa, no qual se acusa um crédito a favor do sócio nesse mesmo valor. Pergunta-se: qual a ilação entre esses dois documentos? Como se prova que o sócio realmente entregou esse dinheiro à empresa?

Os Cr\$ 4.000,00 restantes seriam relativos a um estorno de Caixa. Nada provado a respeito, a não ser que tal estorno foi escriturado no Caixa.

2.2.2 - Cr\$ 199.936,00, em março, com escrituração no Diário nº 06, fls. 315. A empresa juntou o doc. B-5, de fls. 127, cópia do livro Caixa, no qual foi escriturado um suprimento feito pelo sócio. Qual a prova de que tal dinheiro foi realmente entregue à empresa?

2.2.3 - Cr\$ 80.000,00, em abril, escriturado no Caixa sob nº 108. À primeira vista parece que esta quantia poderia ser tomada como suprimento comprovado, eis que, pelo doc. B-7, de fls. 103, há um saque, nesse valor, na conta do sócio, em 08 de abril e um depósito, na conta da empresa, nesse mesmo dia e nesse mesmo valor. Acontece que o sócio tornou a depositar, no dia 10, Cr\$ 80.000,00, o que deixa a quem analisa o extrato bancário sem saber se o sócio realmente entregou a quantia à empresa. A análise se torna mais difícil porque a empresa possui uma escrituração imprecisa, pois o suprimento atribuído ao sócio, em 08 de abril, conforme doc. B-9, de fls. 132, supõe que se trate de entrega de quantia em dinheiro, já que não menciona sequer o nº do cheque e nem apresentou documento que possa comprovar a veracidade do que afirma no processo.

2.2.4 - Cr\$ 300.000,00, em junho de 1981, conforme escrituração no Caixa sob nº 482-B. A empresa apresenta, apenas, os lançamentos do Caixa, em que se fala em estorno contábil, sem qualquer prova de que o diretor e sócio fazia jus a esse crédito,

Acórdão nº 105-0.696

conforme se vê pelos docs. B-10 e B-12.

2.2.5 - Cr\$ 820.000,00, em julho, conforme lançamentos 092 e 111, no Caixa. De acordo com a empresa, essa quantia compreende os seguintes lançamentos:

01.07.81	Cr\$ 350.000,00
30.07.81	Cr\$ 470.000,00

No lançamento de 01.07.81 teria havido um equívoco da contabilidade, que juntou a parcela de Cr\$ 20.000,00, referente à devolução de adiantamento de salário efetuada por um empregado da empresa ao suprimento de Cr\$ 330.000,00, feito pelo Diretor, na mesma data, e que foi objeto de depósito, no BANESPA, conforme os docs. B-13 a B-15. A questão é sempre a mesma: o documento B-15, de fls. 138, acusa um depósito no BANESPA, da quantia mencionada, mas qual a prova de que essa quantia foi entregue à empresa pelo sócio?

A mesma coisa se diga com relação à quantia de Cr\$ 470.000,00, cujos documentos B-16 a B-18 apenas comprovam o depósito no Banco, e nada mais.

2.2.6 - Cr\$ 160.000,00, em dezembro de 1981. A empresa diz que se trata de um depósito no Banco SUDAMERIS (doc. B-20), em razão do suprimento feito pelo sócio através do cheque nº 3000809. Acontece que no livro Caixa (docs. B-22 e B-23) não há registro do depósito no SUDAMERIS. O que há é o lançamento de uma entrada, conf. registro nº 207, do Caixa, no qual se lê que teria havido um recebimento do cheque nº 73007650 - BANCO SUDAMERIS -, no valor de Cr\$ 160.000,00. Os documentos apresentados não ajudam a recorrente.

Em suma, a análise fria dos documentos apresentados pela empresa são insuficientes para comprovação dos suprimentos em questão. Não basta que o livro Caixa aponte tal ou qual importância co

Acórdão nº 105-0.696

mo proveniente do sócio majoritário. É necessário que tal lançamento esteja apoiado em documentos que não só comprovem a origem do numerário suprido como também a efetiva entrega do mesmo.

O principal erro da recorrente foi desconhecer o velho princípio da entidade, que é um dos primeiros princípios da Contabilidade. Embora o sócio majoritário seja praticamente o único dono da empresa, o seu patrimônio particular não se confunde com o patrimônio da empresa. Não é possível aceitar-se uma contabilidade do tipo aqui apresentado, feita de modo genérico e confuso, em que as contas bancárias do sócio e da empresa são levadas a efeito de maneira pastosa, sem contornos definidos, sem qualquer celebração de contrato de mútuo, etc.

É preciso lembrar que o argumento de que no final do período o crédito do sócio era menor do que o apontado pela fiscalização, não tem qualquer sentido. O fiscal apurou simplesmente quais suprimentos foram realizados e qual o embasamento dos mesmos, pouco importando se, no balanço, a conta do sócio estivesse com saldo menor do que o montante dos suprimentos.

III - DIVERGÊNCIA ENTRE AS ESCRITAS CONTÁBIL E FISCAL

As explicações fornecidas pela empresa não chegam a convencer. Assim a respeito da quantia de Cr\$ 149.400,00, diz que a falha se deveu ao erro de soma das duplicatas nº 4959 a 4962, as quais atingiram a Cr\$ 16.600,00, e não a Cr\$ 166.000,00. Se a contabilidade registrou o valor correto, Cr\$ 149.400,00, enquanto a escrita fiscal registrou Cr\$ 166.000,00, o que a empresa deveria pretender computar como equívoco seriam os Cr\$ 16.600,00, e não os Cr\$ 149.400,00 conforme consta do cálculo de fls. 148.

A respeito dos Cr\$ 63.000,00, os documentos trazidos para colação não são suficientes para provar o erro de soma das saídas do mês.

A contabilidade e os valores constantes dos cálculos

Acórdão nº 105-0.696

da recorrente são tão confusos que, nem sequer neste momento, os números chegam a coincidir, apesar de todas as explicações apresentadas. Com efeito, enquanto o fiscal apontou um desajuste entre a escrituração fiscal e a contábil, no montante de Cr\$ 211.206,90, com base nos próprios documentos da empresa, a recorrente chega a Cr\$ 212.399,40, sem saber justificar a diferença de Cr\$ 1.192,50, achando que tal quantia deve ser desprezada por ser insignificante. Não é possível aceitar-se esta ordem de coisas.

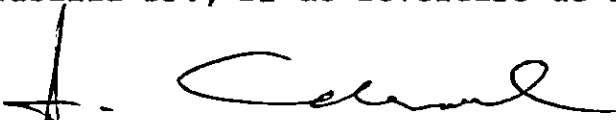
IV - CUSTOS NÃO COMPROVADOS

A fiscalização observou que a empresa escriturou como custo das mercadorias vendidas a Nota Fiscal nº 0094, de uma empresa que não possuía registro no C.G.C. do Ministério da Fazenda e cujo endereço indicado é apenas a residência de uma família.

A glosa fiscal, em outras palavras, foi no sentido de que a empresa se utilizou da chamada "nota fria". Diante disso, cumpria provar que a referida nota não só preenchia os requisitos para sua emissão como também que as mercadorias aí especificadas foram realmente entregues na empresa. Nada disso, porém, foi comprovado.

Assim sendo, sou pelo não acolhimento da preliminar de nulidade e, no mérito, pelo não provimento do recurso. *g*

Brasília-DF., 21 de fevereiro de 1984


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR